



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(Compilação – atualizada até a Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004)**

LEI N.º 2.405, DE 10 DE JUNHO DE 1980

[Disciplina o uso do solo para proteção dos recursos hídricos de interesse municipal, e dá providências correlatas.]

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 1980, **PROMULGA** a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.1. Esta lei disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiaí.

Artigo 1.2. São declaradas áreas de proteção as seguintes:

I – Bacia do Rio Jundiaí-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município e seus afluentes;

II – Bacia do Córrego da Estiva ou Japi e afluentes, desde a captação no bairro do Moisés, até suas nascentes na Serra do Japi;

III – As faixas definidas no art. 2º e sua alínea “a” da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e as constantes do art. 4º inciso III da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, referentes as margens dos demais cursos de água do Município.

Parágrafo único. As áreas de proteção referidas nos incisos I e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo Chefe do Executivo, faz parte integrante desta lei.

Artigo 1.3. Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE – Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 2.405/1980 – pág. 2)

~~Parágrafo único. As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agropecuária, desde que esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais.~~

~~§ 1º As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agropecuária, desde que: (Redação dada pela Lei n.º 3.106, de 13 de outubro de 1987, e convertido de parágrafo único para § 1º pela Lei Complementar n.º 40, de 13 de janeiro de 1992)~~

~~a) esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais; (Alínea acrescida pela Lei n.º 3.106, de 13 de outubro de 1987)~~

~~b) o uso de defensivos agrícolas seja previamente autorizado e periodicamente reaprovado pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura, mediante análise da documentação de que trata o art. 1.4 e vistoria periódica da atividade. (Alínea acrescida pela Lei n.º 3.106, de 13 de outubro de 1987) (Revogado pela Lei Complementar n.º 416, de 29 de dezembro de 2004)~~

§ 2º Nas áreas de proteção é vedada a implantação de sistema de tratamento de lixo. (Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 40, de 13 de janeiro de 1992)

§ 3º A aprovação prévia de que trata o artigo far-se-á segundo a seguinte precedência e competência:

- a) ao DAE compete analisar o aspecto de proteção dos recursos hídricos locais;
- b) à Prefeitura compete analisar o aspecto de respeito às normas locais de urbanização e edificação. (Parágrafo e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 74, de 10 de maio de 1993)

Artigo 1.4. O licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no art. 1.3. ficarão sujeitos às seguintes exigências:

- I – destinação e uso da área, perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos a aprovação;
- II – apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão relacionados com o escoamento das águas;
- III – apresentação, nos projetos, de solução adequada para coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que serão exercidas ou desenvolvidas.

§ 1º O licenciamento de atividades econômicas e a aprovação de projetos por outros órgãos públicos dependerá sempre de aprovação prévia do DAE – Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, relativamente ao cumprimento das exigências constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º Nos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido nos termos desta lei.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 2.405/1980 – pág. 3)

TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

~~Artigo 2.1. Nas delimitações de que trata o art. 1.4., constituem áreas ou faixas de restrição especial:~~

~~I— os corpos de água;~~

~~II— a faixa de até 100 m (cem metros) de largura, quando a margem tiver gradiente abaixo de 3.2 em 15 e até 33 1/3 metros de largura acima deste, medida na superfície do terreno e contidas dentro dos 600 m (seiscentos metros) de cada lado das margens, onde a largura entre os pontos mais próximos da represa for menor do que 300 m (trezentos metros), a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados, do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi, sendo que o reservatório de Jundiaí-Mirim vai desde a antiga Estrada Estadual para Campinas, até a proximidade da Estrada Municipal do Mato Dentro, no bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moisés compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa;~~

~~III— a faixa de 20 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos rios referidos nos incisos I e II do art. 1.2., sendo que o Rio Jundiaí-Mirim compreende o trecho desde a Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu, até a divisa com o Município de Jarinu, o Ribeirão da Estiva ou Japi, no trecho desde o reservatório do Moisés até a sua nascente na Serra do Japi.
(Revogado pela [Lei Complementar n.º 416](#), de 29 de dezembro de 2004)~~

~~§ 1º As faixas definidas no art. 2º, inciso I, das alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, são consideradas contidas nas faixas exigidas nos incisos II e III deste artigo, para os efeitos desta lei. (Revogado pela [Lei Complementar n.º 416](#), de 29 de dezembro de 2004)~~

~~§ 2º As faixas definidas nos incisos II e III deste artigo, observadas as normas desta lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas para sistema de lazer em urbanização, do tipo urbano ou rural, até o máximo de 80% (oitenta por cento) destas. Os 20% (vinte por cento) restantes do sistema de recreio serão obrigatoriamente reservados em outro local.
(Revogado pela [Lei Complementar n.º 416](#), de 29 de dezembro de 2004)~~

~~§ 3º Os demais cursos d'água diretamente tributários dos reservatórios públicos existentes e projetados, bem como os afluentes do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi deverão ter uma faixa reservada de restrição especial de 10 m (dez metros) de largura, medida~~



Câmara Municipal de Jundiá

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 2.405/1980 – pág. 4)

~~em projeção horizontal a partir dos limites do álveo. (Revogado pela [Lei Complementar n.º 416](#), de 29 de dezembro de 2004)~~

~~**Artigo 2.2.** Ao longo das faixas reservadas conforme disposição do art. 2.1., e circundando-as, nos casos de nova urbanização, urbana ou rural, será constituída uma faixa de 15 m (quinze metros) para via pública. (Revogado pela [Lei Complementar n.º 416](#), de 29 de dezembro de 2004)~~

Artigo 2.3. As águas dos mananciais a que se refere o artigo 1.2. desta lei destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água do Município de Jundiá.

~~§ 1º As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que não seja prejudicado o uso de que trata o “caput” deste artigo.~~

§ 1º As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que: (Redação dada pela [Lei n.º 3.106](#), de 13 de outubro de 1987)

a) não seja prejudicado o uso de que trata o “caput” deste artigo; (Alínea acrescida pela [Lei n.º 3.106](#), de 13 de outubro de 1987)

b) no primeiro caso, seja respeitado o disposto no parágrafo único do art. 1.3. (Alínea acrescida pela [Lei n.º 3.106](#), de 13 de outubro de 1987)

§ 2º Nos reservatórios existentes e projetados no Rio Jundiá-Mirim e no Córrego da Estiva ou Japi, bem como em suas faixas de restrição especial, não serão permitidos os seguintes usos e atividades:

1. pesca industrial, comercial e depredatória;
2. esportes náuticos a motor;
3. outros que afetem ou possam afetar, direta ou indiretamente, a qualidade das águas.

~~**Artigo 2.4.** Nas áreas ou faixas de que trata o art. 2.1., incisos II e III, somente serão permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização das águas previstas no art. 2.3. (Revogado pela [Lei Complementar n.º 416](#), de 29 de dezembro de 2004)~~

~~**Artigo 2.5.** Nas áreas ou faixas a que se referem os incisos II e III do art. 2.1. e seu § 3º, ficam proibidos o desmatamento, a remoção de cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no art. 2.4. (Revogado pela [Lei Complementar n.º 416](#), de 29 de dezembro de 2004)~~

~~**Parágrafo único.** O Município disporá sobre as formas de incentivo à preservação da cobertura vegetal e especialmente ao reflorestamento nas áreas de proteção de que trata esta lei. (Revogado pela [Lei Complementar n.º 416](#), de 29 de dezembro de 2004)~~



Câmara Municipal de Jundiá

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 2.405/1980 – pág. 5)

~~Artigo 2.6.~~ Nas áreas ou faixas dos incisos II e III do art. 2.1. e seu § 3º, não são permitidas ampliações de serviços, obras e edificações já existentes que não se destinem às finalidades estabelecidas no art. 2.4., bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos dos estabelecimentos industriais existentes. (Revogado pela [Lei Complementar n.º 416](#), de 29 de dezembro de 2004)

TÍTULO III DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

~~Artigo 3.1.~~ Nas áreas de proteção delimitadas no art. 1.2. são permitidos, observadas as restrições desta lei, somente os seguintes usos:

~~I~~—residencial;

~~II~~—comercial;

~~III~~—para lazer;

~~IV~~—recreativo;

~~V~~—agrícola;

~~VI~~—para florestamento, reflorestamento; e

~~VII~~—de serviços;

~~VIII~~—de culto religioso. (Inciso acrescido pela [Lei n.º 2.660](#), de 30 de setembro de 1983)

(Revogado pela [Lei Complementar n.º 416](#), de 29 de dezembro de 2004)

Artigo 3.2. Nas áreas de proteção referidas no art. 1.2. não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento que possua efluente líquido prejudicial à qualidade das coleções de água existentes.

~~Artigo 3.3.~~ Serão permitidas apenas as indústrias de pequeno porte e não poluentes. (Revogado pela [Lei Complementar n.º 416](#), de 29 de dezembro de 2004)

~~§ 1º~~ Entende-se por indústria de pequeno porte e não poluidora a que:

~~1.~~ possua, no total, até 25 (vinte e cinco) operários;

~~2.~~ não possua mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área total construída e, no máximo, até atingir a área de ocupação, de 20% (vinte por cento) da área total do lote;

~~3.~~ não possua efluente líquido industrial. (Revogado pela [Lei Complementar n.º 416](#), de 29 de dezembro de 2004)

~~§ 2º~~ Será permitida a instalação de padarias para atendimento local, desde que obedecidos os itens 1 e 2 do § 1º. (Revogado pela [Lei Complementar n.º 416](#), de 29 de dezembro de 2004)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 2.405/1980 – pág. 6)

Artigo 3.4. As urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente a esta lei, nas áreas ou faixas compreendidas na delimitação do art. 1.2., serão respeitadas desde que não agravem as condições do local e a finalidade específica do art. 2.3.

Artigo 3.5. As indústrias já instaladas e em funcionamento nas áreas de proteção não poderão efetuar ampliações.

~~**Artigo 3.6.** Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2. não serão permitidas novas urbanizações. (Revogado pela [Lei Complementar n.º 416](#), de 29 de dezembro de 2004)~~

~~**Parágrafo único.** Quando houver interceptador de esgotos, as áreas urbanas por ele drenadas poderão receber urbanização com índice máximo de 50 (cinquenta) habitantes por hectare e com lotes de área mínima de 1000 m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros) e sendo área rural obedecerá a legislação própria. (Revogado pela [Lei Complementar n.º 416](#), de 29 de dezembro de 2004)~~

~~**Artigo 3.7.** Serão permitidos desmembramentos de lotes nos bairros urbanos isolados de Jundiaí-Mirim, Caxambu e Ivaturucaia somente depois de implantado o interceptador de esgotos, desde que as glebas ou lotes desmembrados sejam drenados para o mesmo e tenham áreas mínimas de 3000 m² (três mil metros quadrados) e frente mínima de 60 m (sessenta metros) e somente será permitida a edificação de 30% (trinta por cento) da área do lote.~~

~~**Artigo 3.7.** Serão permitidos desmembramentos de lotes no bairro urbano isolado de Ivaturucaia somente depois de implantado o interceptador de esgotos, desde que as glebas ou lotes desmembrados sejam drenados para o mesmo e tenham área mínima de 1000 m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros). (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 198](#), de 28 de maio de 1996) (Revogado pela [Lei Complementar n.º 416](#), de 29 de dezembro de 2004)~~

~~**Parágrafo único.** A permissão estende-se a gleba rural que tenha área mínima de 8000 m² e uma de suas divisas lindeira a zona urbana. (Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar n.º 198](#), de 28 de maio de 1996) (Revogado pela [Lei Complementar n.º 416](#), de 29 de dezembro de 2004)~~

~~**Artigo 3.8.** Poderão ser autorizados desmembramentos de área para a atividade de culto religioso compreendida nos usos permitidos no art. 3.1 desde que, comprovadamente, o seu exercício já se desenvolvesse à data da promulgação da Lei nº 2.660, de 30 de setembro de 1983. (Artigo acrescido pela [Lei n.º 4.416](#), de 12 de setembro de 1994) (Revogado pela [Lei Complementar n.º 416](#), de 29 de dezembro de 2004)~~

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAL DE ESGOTOS



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 2.405/1980 – pág. 7)

Artigo 4.1. Os sistemas particulares de esgotos existentes na data da publicação desta lei e nas novas edificações, não ligados ao sistema público, deverão ser providos, pelo menos de fossas sépticas construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno, através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático.

Parágrafo único. Nos projetos de edificações e obras deverão constar os detalhamentos de fossa séptica ou de outro processo de tratamento, bem como do sistema de infiltração do seu efluente.

Artigo 4.2. Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2. não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública e por particulares, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas públicos e particulares.

§ 1º Nas áreas onde não existir sistema público de coleta de lixo:

1. os resíduos sólidos decorrentes das atividades industriais, comerciais ou de serviços, deverão ser removidos para fora da área de proteção definida no art. 1.2.;
2. os resíduos sólidos decorrentes de atividade residencial desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados ou incinerados.

§ 2º Nas faixas definidas no art. 2.1. não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

~~**Artigo 4.3.** Não será permitida a implantação e o funcionamento de hospitais, sanatórios e congêneres na área de proteção referida no art. 1.2. (Revogado pela [Lei Complementar n.º 416](#), de 29 de dezembro de 2004)~~

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 5.1. As restrições estabelecidas nesta lei e correspondentes às áreas de proteção e que se referem os artigos 1.2. e 2.1., além da subordinação aos órgãos federais e estaduais próprios, no que lhe concernem, terá fiscalização por parte do DAE – Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, sobre os seguintes aspectos:

- I – condições de passagem de canalização;
- II – condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos;
- III – condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 2.405/1980 – pág. 8)

IV – emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades agrícolas e de criação de animais, que deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos;

V – exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes ou em construção e o plano de remanejamento das que não puderem permanecer;

VI – ampliação e aumento de escala de produção dos estabelecimentos industriais;

VII – movimentação de terra;

VIII – desmatamento;

IX – uso das coleções de água;

X – pavimentação e impermeabilização do solo;

XI – uso do solo;

XII – demais atividades que possam vir a interferir na qualidade das coleções de água.

Artigo 5.2. O Executivo Municipal disporá através de decreto, sobre a regulamentação da fiscalização disposta no art. 5.1., instituindo meios, formas e condições para sua efetivação.

Artigo 5.3. Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais:

I – advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias, para regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;

II – multa de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da UF – Unidade Fiscal do Município, por dia, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela fiscalização, nos seguintes casos:

a) pela execução de arruamento, loteamento, desmembramento, reagrupamento, edificação ou obra, sem aprovação prévia dos órgãos municipais competentes;

b) pela prática de atividades industriais, comerciais, recreativas, agrícolas e de criação de animais, sem aprovação dos órgãos municipais competentes;

c) pela execução de urbanização, edificação ou obra e pela prática de atividades industriais, comerciais, de serviços recreativos, agrícolas e de criação de animais, em desacordo com os termos da aprovação ou com infração das disposições desta lei.

III – interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos casos de não atendimento a determinação da fiscalização;

IV – embargo e demolição de obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta lei ou ameaçar a qualidade do meio ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 2.405/1980 – pág. 9)

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Prefeitura e pelo DAE – Departamento de Águas e Esgotos, no campo que lhes couber.

§ 2º As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste artigo.

Artigo 5.4. Da aplicação das sanções previstas nesta lei caberá recurso, com efeito meramente devolutivo, ao Prefeito Municipal.

Artigo 5.5. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto as contidas na Lei nº 2.389, de 13 de fevereiro de 1980.

PEDRO FÁVARO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta.

RENÉ FERRARI

Respondendo pela SNIJ

\\scpo